



*Prefeitura Municipal de Santa Cruz da Esperança
Estado de São Paulo*

LEI N.º 180, DE 18 DE MAIO DE 2005.

"Dispõe sobre o regime de adiantamento e dá outras providências."

JAYME LEONEL ASSIS, Prefeito Municipal de Santa Cruz da Esperança, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais,

FAZ SABER que a **CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA CRUZ DA ESPERANÇA** aprova e ele sanciona, promulga e publica a seguinte Lei:

Artigo. 1º. Fica, pela presente Lei, instituído no âmbito do Poder Legislativo Municipal, o regime de adiantamento previsto nas normas gerais de direito financeiro para cobertura de despesas que não se subordinam ao processo normal de aplicação.

Artigo. 2º. Consideram-se despesas de regime de adiantamento:

- a) as extraordinárias e urgentes;
- b) as que custeiem as viagens de servidores, presidente e vereadores da Câmara Municipal de Santa Cruz da Esperança;
- c) efetuadas distantes da sede do município;
- d) as miúdas e de pronto pagamento.

Parágrafo primeiro – A entrega dos numerários em regime de adiantamento será feita diretamente aos agentes elencados no inciso II deste artigo 2º.



Prefeitura Municipal de Santa Cruz da Esperança
Estado de São Paulo

Parágrafo segundo - Não será concedido adiantamento a agente que estiver com processo de adiantamento em que não for prestadas as contas.

Artigo 3º - O adiantamento será liberado pela autoridade competente, após justificada em procedimento regular, com a menção do valor requisitado, observando-se para sua concessão:

- a) a precedência de nota de empenho da despesa, nas dotações específicas;
- b) emissão de cheque nominal ao requisitando.

Artigo 4º - A prestação de contas será feita ao setor competente (tesouraria), instruída dos documentos seguintes:

- a) cópia da requisição do adiantamento;
- b) notas de empenhos;
- c) guias de requisição de eventuais saldos de adiantamento;

Parágrafo primeiro – As notas a que se referem o item “b” deste artigo são emitidas consoante legislação tributária vigente;

Parágrafo segundo – Em se tratando de nota fiscal simplificada (recibos) ou outros documentos que não especifiquem a despesa esta deverá ser detalhada em folha à parte.

Parágrafo terceiro – Todos os documentos deverão estar rubricados pelo responsável.

Artigo 5º - O prazo para prestação de contas não deverá exceder a dez dias, a contar do recebimento do adiantamento.



*Prefeitura Municipal de Santa Cruz da Esperança
Estado de São Paulo*

Artigo 6º - Os saldos de adiantamento não aplicados até 31 de dezembro de cada exercício, serão obrigatoriamente recolhidos à tesouraria da Câmara Municipal até aquela data.

Parágrafo único – Nos casos de despesas de viagem, este prazo fica dilatado até o retorno do agente.

Artigo 7º - O serviço de contabilidade manterá registro individualizado de todos os responsáveis por adiantamentos, controlando rigorosamente os prazos para prestação de contas.

Artigo 8º - Os responsáveis que deixarem de fazer a prestação de contas do regime de adiantamento ou não recolher saldo não aplicado dentro do prazo determinado, ficará sujeito à multa de 20% (vinte por cento) ao mês, sobre o total do adiantamento.

Artigo 9º - Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Publique-se, registre-se e afixe-se.

Santa Cruz da Esperança/SP, 18 de maio de 2005.

JAYMEL LEONEL DE ASSIS
Prefeito Municipal

Publicado, registrado e afixado na
Secretaria da Prefeitura Municipal
na data supra.

Renata Rodrigues Coelho Lunardello
Assessora Administrativa